



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-10.2016.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante LUIS PINTO COELHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001947-10.2016.8.26.0294

Apelante: Luis Pinto Coelho

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Jacupiranga

Voto nº 28660

LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA – Busca o autor a reparação de danos decorrentes da instituição de Parque Estadual, especialmente no que concerne à exploração do cultivo de pínus – Aposseamento administrativo que não se vê caracterizado, tratando-se, quando muito, de limitação administrativa – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito invocado, do qual resultaria a reforma da r. sentença, que ora se vê, bem por isto, confirmada – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais movida por Luis Pinto Coelho em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual alega ser legítimo possuidor, desde 2006, de dois imóveis rurais, os quais vieram a ser incluídos no Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga, nos termos da Lei Estadual nº 12.812/08, que ampliou a reserva. Aduz o autor que seus antecessores mantinham a posse havia mais de 40 anos, e que a *Cia. Brasileira de Reflorestamento* ali explorava plantação de pínus desde 1960, razão pela qual o autor, que os sucedeu, decidiu, no ano de 2006, realizar o plantio de 6.000 árvores de pínus com finalidade econômica, para venda de madeira ou exploração de resina. Entretanto, com a edição da Lei Estadual nº 12.812, em 2008, os limites do Parque Estadual foram alterados, de forma que a área passou a incluir os imóveis do autor, o qual se viu impedido de permanecer no local e, consequentemente, de prosseguir na exploração econômica. Pede, assim, indenização em razão do aposseamento administrativo, especialmente em razão do prejuízo referente à plantação de pínus, à qual não tem mais acesso.

O juízo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinto o processo com resolução do mérito (fls. 106). Esta C. Câmara, acolhendo o recurso de apelação interposto pelo autor, afastou a prescrição a fim de que o juiz da causa, instruído o

feito, pudesse analisar o mérito (fls. 142 a 145).

Ao cabo da instrução, sobreveio sentença de improcedência, decidindo a magistrada sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a área, já ao tempo da criação do Parque Estadual de Jacupiranga, que se deu em 1969, estava fora daquele perímetro, portanto, antes da Lei Estadual nº 12.810/2008 – que subdividiu o mencionado parque em Parque Caverna do Diabo, Parque do Rio Turvo e Parque do Lagamar de Cananéia –, tampouco demonstrando quais restrições recaem sobre os imóveis. Na oportunidade, o autor viu-se condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 351 a 356).

Em apelação, busca o autor a reforma da r. sentença, com julgamento de procedência, sob o argumento de que não só ficou comprovado, como se afigura incontroverso, que os imóveis se encontram parcialmente inseridos no Parque Estadual Caverna do Diabo (fls. 359 a 371).

Contrarrazões a fls. 379 a 395.

É relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Diga-se, antes de tudo, que se está tratando de limitação administrativa, e não de apossamento administrativo (desapropriação indireta), ausente que se mostra a efetiva ocupação do imóvel por parte do Poder Público.

Com efeito, a Lei Estadual 12.810/2008, ao incorporar novas áreas ao território original do Parque Estadual de Jacupiranga (subdividindo-o em três novos Parques Estaduais), de forma genérica e abstrata, impôs, quando muito, limitação administrativa com vista à proteção do meio ambiente, que não se confunde com apossamento administrativo, ainda que a parte argumente com a ocorrência de prejuízo.

É firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não configuram desapropriação indireta, a qual só ocorre quando existe o efetivo apossamento da propriedade do Poder Público" (REsp 1.784.226/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/02/2019, DJe 12/03/2019). No mesmo sentido: REsp 1345908/MG, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/02/2018, DJe 26/02/2018, AgRg no REsp 934932/SC, 1ª T., Rel. Min. Teori Zavaski, j. 17/05/2011, DJe 26/05/2011, EREsp 901.319/SC, 1ª S., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Quanto mais não fosse, veja-se que o simples fato de a regra do artigo 4º, §2º, da Lei Estadual nº 12.810/2008 dispor, expressamente, sobre a futura desapropriação das áreas particulares inseridas nos limites do Parque, por si só, não configura expropriação.

Diga-se mais, ainda que se possa, sob outro aspecto, argumentar com o dano decorrente do encerramento da exploração da plantação de pinus, verifica-se que o apelante não demonstrou, nas razões recursais, que o fundamento adotado pela r. sentença é equivocado.

Veja-se que a douta magistrada julgou a ação improcedente dizendo que a parte não comprovara o fato de a área somente ter sido incluída no Parque Estadual com a edição da Lei Estadual nº 12.810/2008, ou seja, que não pertencia ao Parque Estadual de Jacupiranga ao tempo da criação, em 1969.

O autor, no recurso de apelação, limita-se a afirmar que os imóveis efetivamente se encontram no interior do Parque Estadual. Conquanto se pudesse argumentar, em tese, com este fato – que se diz incontroverso –, certo é que o apelante deixou de demonstrar, à luz das provas produzidas, em qual momento as áreas teriam sido incluídas no Parque Estadual. Ademais, conforme aponta a r. sentença, deixa o particular de demonstrar a natureza das restrições que recaem sobre o imóvel.

Enfim, a r. sentença não comporta reforma, a uma porque não se

demonstrou a existência de apossamento administrativo, a duas porque o autor não comprovou que a área somente foi incluída no Parque Estadual em 2008, e, por último, porque não demonstrado o esgotamento econômico da propriedade.

Com efeito, tal qual se disse na r. sentença, o autor argumenta o tempo todo com o esvaziamento da atividade econômica, mas não diz, nem demonstra, de que forma a Lei Estadual nº 12.810/2008 interferiu no exercício dos atributos da propriedade, como concebidos pelo Código Civil.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar em 1% os honorários advocatícios fixados anteriormente, atento à regra do artigo 85, §11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator